



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 2.595-C DE 2000

Dispõe sobre a manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes, instalados em edifícios residenciais, comerciais e de serviços públicos ou privados; e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprima-se da expressão "Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA", constante do § 1º do art. 1º do substitutivo da CDCMAM, o termo "Arquitetura".

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, dando nova denominação aos CREAs, que passaram a denominar-se Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, nos termos do art. 65 da referida Lei.

Em consulta ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal - CAU/DF, confirmou-se que os serviços referidos no § 1º do art. 1º do substitutivo não são obrigados ao registro no CAU. Bastando, portanto, a supressão do termo "Arquitetura", sem a inclusão do CAU como exigência para o que define o projeto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 2.595-D DE 2000

Dispõe sobre a manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes, instalados em edifícios residenciais, comerciais e de serviços públicos ou privados; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes para transporte de pessoas, instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ou privados, em todo o País, deverão ser submetidos a manutenção mensal, de acordo com as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º A manutenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada por empresas prestadoras de serviço habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual ou municipal competente e registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA relativo à região em que atuam essas empresas.

§ 2º Na revisão geral referida no *caput* deste artigo, deverão ser inspecionados, no que couber, os seguintes itens:

- I - cabos de aço de tração e respectivas conexões;
- II - sistemas de frenagem e parada;
- III - motores e demais dispositivos de tração;
- IV - sistema de alimentação elétrica;



V - chaves, fios, fusíveis, quadro de acionamento e demais componentes elétricos;

VI - condições de conservação e segurança da cabine;

VII - funcionamento dos sistemas de segurança de fechamento e abertura das portas;

VIII - estrutura de fixação e sustentação;

IX - substituição de componentes e peças essenciais para a segurança dos usuários, de acordo com a vida útil indicada pelos respectivos fabricantes.

Art. 2º A empresa prestadora do serviço de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, onde constarão todos os procedimentos específicos para a marca e o modelo do equipamento correspondente, bem como a periodicidade do serviço a ser prestado, e ainda:

I - utilizar, obrigatoriamente, em seus serviços de reparo e manutenção, componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade;

II - emitir, a cada visita de manutenção, certificado de revisão em que constará prazo de validade e termo de garantia relativo ao serviço prestado, afixando-o no interior do elevador, em local que permita sua leitura pelos usuários.

Art. 3º A cada manutenção, os proprietários ou responsáveis pelo edifício estão obrigados a providenciar todos os reparos e substituições considerados como essenciais à segurança do elevador, sob pena de sua interdição.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implica:

I - interdição do elevador;



II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de desrespeito à interdição;

III - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de reincidência, sem prejuízo da interdição.

Parágrafo único. Os valores das multas de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente com base na variação do índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 5º Leis municipais poderão estabelecer exigências mais rigorosas relativas à manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas do que as fixadas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator